



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Henrique Dantas

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/11/2017.

Presidente: Alexandre Gusmão



PROCESSO N. : 2017004182
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem n. 196, de 23 de outubro de 2017, que altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Segundo consta na justificativa apresentada, o projeto propõe alterações no art. 27 do CTE com o objetivo de reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – aplicáveis às operações internas com álcool carburante e com óleo diesel.

As alíquotas caem para, respectivamente, 23% (vinte e três por cento) e 14% (quatorze por cento), mas são acrescidas de 2% (dois por cento) correspondentes à contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

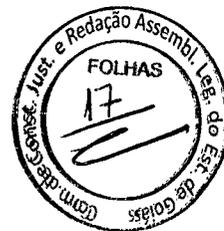
Ademais, a propositura acrescenta mercadorias no rol das sujeitas ao adicional de 2% (dois por cento) nas operações internas, a saber: sorvetes, refrigerantes, álcool etílico hidratado combustível e joias.

Justifica que as alterações são necessárias em razão da atual conjuntura econômica do país, fazendo parte de um pacote de medidas com o objetivo de buscar o equilíbrio entre a manutenção do diferencial competitivo para as empresas goianas e a arrecadação de impostos imprescindíveis para o investimento público e a prestação adequada de serviços à sociedade.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado na presente proposição, a **Constituição do Estado, no inciso I do art. 10**, estabelece que lei estadual disporá sobre o sistema tributário estadual. Ainda quanto ao aspecto formal, não há vício de iniciativa.

O projeto respeita o que determina o art. 150 da Constituição Federal – CF –, inclusive as regras de anterioridade. E a destinação ao PROTEGE GOIÁS guarda conformidade com o parágrafo único do art. 204 da CF.



Todavia, com vistas a aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento as seguintes emendas:

1ª EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o art. 2º do presente projeto de lei, renumerando-se os demais.

2ª EMENDA MODIFICATIVA: O atual art. 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. Esta lei entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da data de sua publicação."

Assim sendo, verifico que a propositura em pauta está de acordo com o sistema vigente. Portanto, somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de novembro de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Rosbete Cabral, Major Onery
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/11 /2017.

Presidente:

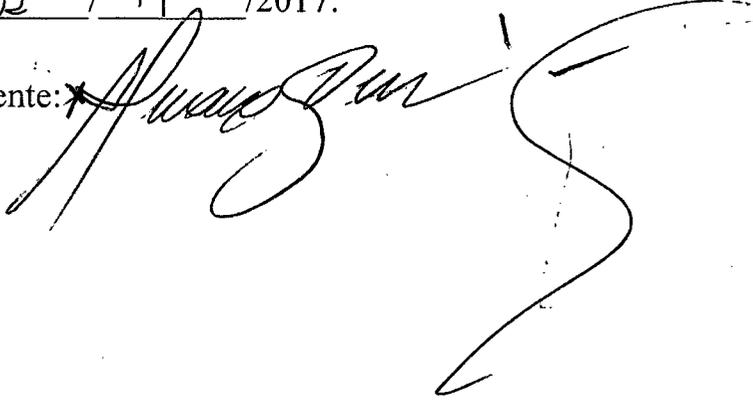


COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Francisco Oliveira
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 11 / 2017.

Presidente: 



PROCESSO N. : 2017004182
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem n. 196, de 23 de outubro de 2017, que altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Segundo consta na justificativa apresentada, o projeto propõe alterações no art. 27 do CTE com o objetivo de reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – aplicáveis às operações internas com álcool carburante e com óleo diesel.

As alíquotas caem para, respectivamente, 23% (vinte e três por cento) e 14% (quatorze por cento), mas são acrescidas de 2% (dois por cento) correspondentes à contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

Ademais, a propositura acrescenta mercadorias no rol das sujeitas ao adicional de 2% (dois por cento) nas operações internas, a saber: sorvetes, refrigerantes, álcool etílico hidratado combustível e joias.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu relatório favorável, com emendas, da Comissão Mista, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Analisando as emendas apresentadas no relatório do relator verifiquei que não merecem ser acolhidas, pois não se mostram coerentes com a proposição original.

Ante o exposto, manifesto pela **rejeição das emendas constantes do relatório** do relator e pela **aprovação** da matéria da forma apresentada pela Governadoria.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de novembro de 2017.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
Líder do Governo



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Rejeita o Relatório do Relator e**
Aprova o voto em separado do Líder do Governo

Processo Nº 4182/17.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 11 / 2017.

Presidente:



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Processo nº : 2017004182 ✓
Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA: Suprime os artigos 1º, 2º e 3º da presente proposição.

Justificativa

Contém os presentes autos, originados no Poder Executivo e encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio de Ofício-Mensagem nº 196/2017, proposta que 'Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás'.

Aproveitam a ocasião para informar

(...) Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera os incisos IX e X e o §5º, todos do art. 27 e o Anexo VII, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

O art. 1º propõe alteração nos incisos IX e X do art. 27 do CTE com objetivo de reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS- aplicáveis às operações internas com álcool carburante e com óleo diesel.

Assim, a alíquota do álcool carburante passa de 29% (vinte e nove por cento) para 25% (Vinte e cinco por cento), e a alíquota do óleo diesel passa de 18% (dezoito por cento) para 16% (dezesseis por cento). Em ambos os produtos está previsto o acréscimo de dois pontos percentuais correspondentes à contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIAS-, sendo que a previsão desta contribuição nas operações com álcool foi

Processo nº: 2017004182

Interessado: COLETRADORA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Altera a Lei nº 11.621 de 26 de dezembro de 1991 que mantém o Código Tributário do Estado de Goiás.

EMENTA EM PLÉNIÁRIO

EMENTA SINTÉTICA: Suprindo os artigos 1º, 2º e 3º da presente proposição.

Justificativa

Com base nas presentes atas, os membros do Poder Executivo e encarregados a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio do Ofício-Mensagem nº 196/2017, proposta que altera a Lei nº 11.621, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Aprovaram a decisão pela seguinte:

(...) I - mantendo a redação de Vossa Excelência nos artigos 1º, 2º e 3º da presente proposição, com as alterações propostas no Ofício-Mensagem nº 196/2017, de 26 de dezembro de 1991, aprovado em 27 de dezembro de 1991, pelo Conselho do Estado de Goiás - CTE.

O art. 1º da presente proposição altera os artigos 1º e 2º do art. 1º do CT, com o objetivo de regular as atividades do município de Goiás, relativas à fiscalização de mercados e feiras livres, e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - (CMS), aplicando as operações interestaduais com álcool carburante e álcool anidro.

Assim, a alíquota do álcool carburante passa de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) e a alíquota do álcool anidro passa de 18% (dezoito por cento) para 20% (vinte por cento). Entende-se que a alteração proposta não acarreta o aumento de custos para os contribuintes, pois a alteração de alíquotas é compensada pela redução de alíquotas em outras operações interestaduais com álcool carburante e álcool anidro.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



incluída no Anexo VII do CTE e no caso das operações com diesel esta previsão foi incluída no §5º do art. 27 do CTE.

O art. 2º da minuta, por sua vez, propõe alteração no Anexo VII do CTE com o objetivo de acrescentar ao rol de mercadorias sujeitas ao adicional de 2% (dois por cento) nas operações internas com os seguintes produtos: sorvetes, refrigerantes, álcool etílico hidratado combustível, e joias, classificados nas posições especificadas.

Esta alteração é necessária ante a atual conjuntura econômica que se encontra o País e faz parte de um pacote de medidas adotado pelo Estado cujo objetivo é buscar o "equilíbrio entre a manutenção do diferencial competitivo para as empresas goianas, e a arrecadação de impostos; porquanto é esta que propicia o investimento público e a prestação adequada de serviços à sociedade.

Por fim, o art. 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos ora alterados ou acrescidos. Assim, o início da vigência quanto às mercadorias ora acrescidas ao Anexo VII, exceto a mercadoria classificada na posição 2207, 10.90 da NCM, em cumprimento ao princípio da noventena previsto na Constituição Federal, deve ser a partir de 90 (noventa) dias da data de publicação da lei (...)

Considerando a relevância da presente propositura, pedimos vista dos autos *sub examine* com o fito de contribuir com o aperfeiçoamento do respectivo processo legislativo.

Em análise cuidadosa constatamos que, em que pese a intenção do Executivo em tentar equilibrar as contas do Governo não nos parece que na atual conjuntura social tentar garantir o mesmo por meio do aumento do custo de vida em todo o Estado seja o melhor caminho.

As medidas ora intencionadas terminam, em última instância, por provocar o aumento nas taxas da inflação na economia Goiana – o que ao nosso sentir não se faz na melhor hora.

Explica-se!

Registramos que a inflação é um indicador que revela um desequilíbrio na atividade econômica de um Estado, que além de comprovar o período de instabilidade na economia local corrobora para o seu progressivo agravamento.

Especialistas da área explicam que um dos principais problemas trazidos pela inflação é a perda da noção de relatividade dos preços; ou seja, a perda pelo consumidor de sua base de comparação. Se há uma alta generalizada dos preços de bens e serviços, a população perde seu poder

...the ... of ...

...

...the ... of ...

...the ... of ...



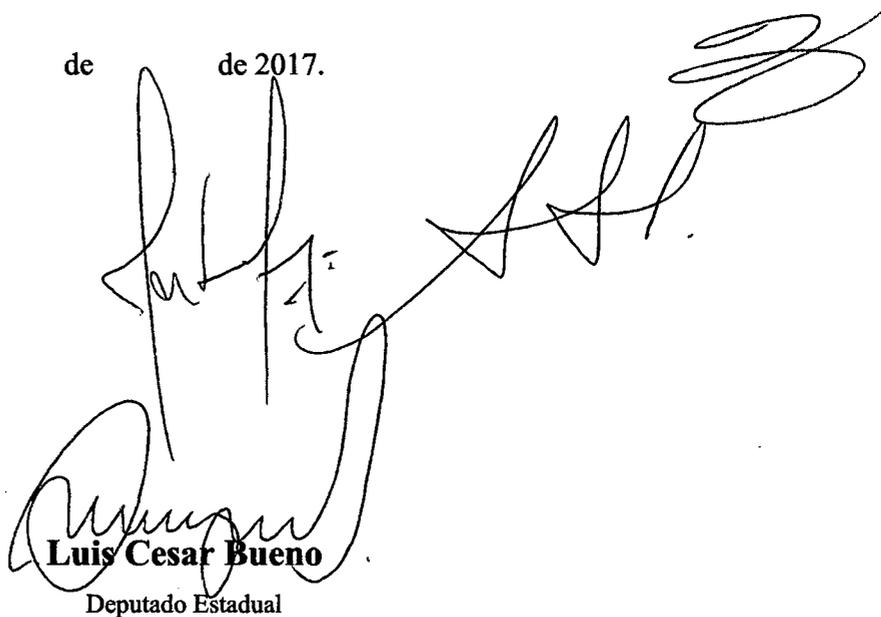
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



de compra e isso desestimula os negócios e os investimentos. Assim, a inflação dificulta o planejamento econômico tanto do Estado como da sociedade em geral.

Desta feita, compreendemos que necessária se faz a presente intervenção objetivando o bem maior da sociedade, o que será feito por meio da EMENDA que ora apresentamos. Assim, em razão do bem maior da sociedade goiana, caso a emenda apresentada seja rejeitada, manifestaremos pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

de contar e isso lesa a liberdade de negócios e os investimentos. Assim, a inclusão de cláusula de
placagem econômica tanto do Estado como da sociedade em geral.

Esta lei, portanto, contém emendas que necessitam ser feitas a presente intervenção objetivando
o bem maior da sociedade, e que são feitas por meio da EMENDA que ora apresentamos. Assim, em
nome do bem maior da sociedade goiana, caso a emenda apresentada seja aceita, manifestamos
pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei.

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 28 / 03 / 2012

1º Secretário

SALA DAS SESSÕES, em 28 de 03 de 2012

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual